

ESTADO DE SÃO PAULO

30 ABR 1988

10 ABR 1988

## Ainda há razão para ter esperança

ESTADO DE SÃO PAULO

Não devem passar sem comentário duas decisões do Congresso Constituinte no âmbito do Poder Judiciário. Pelo plenário composto por senadores e deputados que elaboraram a nova Lei Magna foi rejeitada a proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça, defendida pela Ordem dos Advogados do Brasil. Esse órgão funcionaria para fiscalizar a atividade administrativa e o desempenho do Ministério Público e do próprio Judiciário. Já se avaliou devidamente nestas Notas a inconveniência dessa inovação, autêntica *captivitas diminutio* a abalar a autoridade da magistratura e diminuir aquele Poder do Estado que, nas democracias, assegura, com a observância do princípio da igualdade de todos perante a lei, a vigência de um "governo para o povo". A outra deliberação se refere à aprovação de dispositivos segundo os quais a Justiça Militar — integrada por representantes das Forças Armadas e por juízes civis — passará a julgar apenas os crimes militares praticados por civis e militares, deixando de ter competência para apreciar infrações à legislação que vigorar para prover a segurança nacional.

A Constituição de 18 de setem-

bro de 1946 dispunha que à Justiça Militar competiria processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, "os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas". Estipulava ainda: "Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares" (art. 108 e parágrafo 1º). No Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, estabeleceu-se, no entanto, no tocante à competência do Superior Tribunal Militar: "Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei (capitulados na Lei de Segurança Nacional), para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares" (art. 8º). É essa maior abrangência da jurisdição atribuída à Justiça Militar que está fadada a cessar, a partir da promulgação da Lei Magna deste ano.

Sobre o acerto da decisão dos constituintes convém dizer que ela se afeiçoa à índole do regime democrático — a exemplo do que sucede nos países desenvolvidos do Ocidente. Civis devem ser julgados por civis, salvo se acusados da prática de *crime militar*, definido em lei. A vigência da nova Carta permitirá, pois, que a transgressão às normas

reguladoras da segurança nacional seja ajuizada nas Varas Federais, cabendo da sentença proferida recurso aos Tribunais Federais Regionais, ao Superior Tribunal de Justiça e, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal. Vale a pena, porém, registrar que no Brasil jamais a Justiça Militar, máxime o STM, operou como Justiça de exceção, a partir das auditorias de primeira instância. É que sempre julgou de acordo com a prova dos autos — circunstância que só a abona. Os acórdãos do Superior Tribunal Militar, mesmo nos períodos mais característicos do autoritarismo que vingou nos anos 60 e 70, sempre se nortearam pela isenção.

Há outra observação a fazer: para os militares será melhor tirar dos ombros o peso da responsabilidade que lhes foi deferida pela disposição citada, do AI-2. Será natural que, restabelecida a plenitude da ordem jurídica, só lhes caiba a atribuição restrita assinada no texto que a Assembleia Constituinte vem de aprovar, de resto consentânea com o Direito que se consolidou fora dos períodos em que a ordem material se sobrepôs à jurídica, visto que esta última, consagrando a liberdade a fim de que prevaleça sempre sobre as exceções que lhe possam ser fei-

tas, se afirma como produto, expressão e vínculo da vontade coletiva.

É com alegria que, entre tantas críticas à atuação e às deliberações dos parlamentares que elaboram a nova Lei Magna, transformada em muitos de seus mandamentos em fábrica de sonhos, se pode fazer uma pausa para elogiar tomadas de posição como as que dão ensejo a este comentário. A Constituinte, em fase posterior a esta em que se encontra, terá ainda oportunidade de melhorar substancialmente o texto que está compondo, nas votações processadas em plenário. Ainda há razão para ter esperança. É de crer que, sob o estímulo do aplauso devido à reflexão madura sobre as questões propostas, essa assembleia corrija erros, reveja equívocos, supra falhas e altere, sob o ideal de promover o bem comum, dispositivos que acolheu, mas que precisam ser reformulados ou suprimidos, no propósito de garantir aos brasileiros uma Constituição que os redima dos males do passado recente e signifique para todos instrumento válido com que se construirá e praticará o regime de liberdade a que fazem jus, na busca de estágios elevados de desenvolvimento político, econômico e social.